

Acórdão: 15.110/02/2.^a
Impugnação: 40.010107294-29
Impugnante: Alimenta Avícola S/A
PTA/AI: 02.000202754-60
Proc. S. Passivo: Ângelo Valladares e Souza/Outro(s)
Inscrição Estadual: 241.451327.0753
Origem: AF/Postos Fiscais - BHTE
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO. Nota fiscal emitida após a data-limite para sua utilização, sendo considerada inidônea, nos termos do art. 134, V, do RICMS/96. Mercadoria considerada desacobertada de documentação fiscal, com fulcro no art. 149, I, do mesmo diploma legal. Encerramento do diferimento previsto no art. 12, I, do mesmo Regulamento. Corretas as exigências fiscais de ICMS, MR e da MI capitulada no art. 55, II, da Lei 67863/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre desclassificação de documento fiscal, face à constatação de sua emissão após a data-limite para sua utilização, o que caracteriza sua inidoneidade, nos termos do art. 134, V, do RICMS/96.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 21/32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 67/68

DECISÃO

Conforme acima relatado, a presente autuação versa sobre desclassificação de documento fiscal, face à constatação de sua emissão após a data-limite para sua utilização, o que caracteriza sua inidoneidade, nos termos do art. 134, V, do RICMS/96.

A nota fiscal está acostada à fl. 07 dos autos. Sua emissão ocorreu em 18/12/01, enquanto a data-limite para sua utilização era 27/11/01.

Tal fato caracteriza a inidoneidade do documento fiscal, a teor do disposto no art. 134, V, do RICMS/96:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:
(...)

Efeitos de 01/08/96 a 01/04/2002 - Redação original deste regulamento:

V- emitido após a data-limite para utilização, fixada de acordo com o artigo 132 deste Regulamento, bem como em legislação específica, observado o disposto no parágrafo único;" (G.N.)

Por consequência, a mercadoria foi considerada desacobertada de documentação fiscal, face à norma contida no art. 149, I, do mesmo Regulamento:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;"

Referido dispositivo legal, combinado com os artigos 12, inciso I e 89, inciso I, ambos do RICMS/96, autoriza a descaracterização do diferimento do ICMS, informação contida no documento fiscal, e a exigência antecipada do imposto devido na operação:

Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

(...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;"

.....

Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto quando o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;"

O fato da nota fiscal ter sido regularmente escriturada, ao contrário do que afirma a Impugnante, não torna ilegítima a exigência do imposto, pois, conforme previsão contida no parágrafo único, do art. 134, do RICMS/96, efeitos de 01/08/96 a 01/04/02, são três os requisitos necessários para que seja dispensada a exigência do ICMS, os quais são abaixo transcritos:

Efeitos de 01/08/96 a 01/04/2002 - Redação original deste regulamento:

"Parágrafo único - Sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis e do disposto no inciso V deste artigo e nos artigos 89 e 149 deste Regulamento, quando da liquidação de crédito tributário oriundo de ação fiscal envolvendo documento fiscal emitido após a data-limite para utilização, será excluído o imposto exigido, desde que:

- 1) o documento tenha sido escriturado;
- 2) a apuração do imposto no período tenha apresentado saldo devedor;
- 3) seja comprovado o efetivo recolhimento."

A própria Impugnante, à fl. 25, informa que sua conta corrente fiscal apresentou saldo credor no mês de dezembro de 2001, o que obsta a não exigência do imposto, a teor da disposição contida no item "2" acima.

Acrescente-se que, a escrituração do documento fiscal, além de ser uma obrigação do contribuinte, no caso em apreço sequer reduziu o saldo credor da Impugnante, pois o ICMS, quando da escrituração, foi considerado diferido. No entanto, conforme já explanado, tal diferimento foi descaracterizado em função da inidoneidade documental.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Noutro contexto, a multa isolada exigida, capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75, foi corretamente aplicada, uma vez que em perfeita consonância com a infração tipificada.

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a - quando as infrações a que se refere o inciso forem apuradas pelo Fisco, com base em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;"

A redução prevista na alínea "a" acima não se aplica ao caso ora em análise, pois a infração foi apurada no trânsito de mercadorias e não nos "documentos e nos lançamentos efetuados na escrita fiscal do contribuinte".

Admitir tal redução, equivaleria a transformar a exceção em regra e tornar a regra sem efeito, pois, de uma forma ou de outra, toda irregularidade é apurada através de um documento qualquer de um contribuinte.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que julgava parcialmente procedente o Lançamento, para excluir as exigências de ICMS e MR, mantendo-se apenas a MI. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Delcismar Maia Filho e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 18/09/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator

MG